

**COMUNICADO DE IMPRENSA
RESUMO DO ACÓRDÃO**

**YAHAYA ZUMO MAKAME E 3 OUTROS C. A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA
PETIÇÃO N.º 023/2016
ACÓRDÃO SOBRE O FUNDO E REPARAÇÕES**

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Data do Comunicado de Imprensa: 25 de Junho de 2021

Arusha, 25 de Junho de 2021: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Tribunal") proferiu, na data de hoje, o seu acórdão relativo ao mérito e às reparações no processo *Yahaya Zumo Makame e and Others contra República Unida da Tanzânia*.

Os Peticionários, três cidadãos de nacionalidade tanzaniana e um cidadão iraniano, juntamente com um co-arguido que não se associou ao processo perante o Tribunal, foram condenados pelo Tribunal Superior da Tanzânia por envolvimento em narcotráfico, tendo cada um sido sentenciado a uma pena de vinte e cinco (25) anos de prisão. Para além disso, os Peticionários foram igualmente condenados ao pagamento de uma multa no montante de um bilião, quatrocentos e trinta e oito milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos xelins tanzanianos (TZS 1 438 364 400). Os Peticionários recorreram da condenação e da sentença imposta junto do Tribunal de Recurso, que, no entanto, negou provimento ao recurso na sua totalidade.

Perante o Tribunal, os Peticionários alegaram que foi, pelo Estado Demandado, violado o seu direito a um processo equitativo. Especificamente, os Peticionários sustentaram que o sistema jurídico do Estado Demandado apenas permite um recurso de uma decisão do Tribunal Superior, o que, no seu ponto de vista, constitui uma contravenção dos Artigos 3.º e 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (denominada a seguir como a «a Carta»), do n.º 1 e 5 do Artigo 14 da Convenção Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (denominado a seguir como a «o PIDCP») e do Artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (denominada a seguir como a «a DUDH»). Os Peticionários impugnaram ainda o que consideraram ser uma avaliação parcial das provas por parte do Tribunal de Recurso. Por fim, os Peticionários aduziram ainda que o Tribunal julgou o seu recurso sem averiguar devidamente se o quarto Peticionário, Mohamedi Gholumgader Pouredad, cidadão

COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

de nacionalidade iraniana, tinha condições de acompanhar os termos do processo. Argumentaram que a não atribuição de intérprete ao quarto constituiu uma violação do Artigo 7.º da Carta, das alíneas a) e f) do n.º 3 do Artigo 14.º do PIDCP e do Artigo 10.º da DUDH.

O Estado Demandado levantou duas objecções à competência material do Tribunal. Argumentou, primeiramente, que os Peticionários pretendiam que o Tribunal exercesse uma instância de recurso e se pronunciasse sobre matéria probatória e processual já transitada em julgado no Tribunal de Recurso. Seguidamente, que os Peticionários incitavam o Tribunal a analisar procedimentos e provas já apreciados e decididos em definitivo pelos tribunais internos.

Em relação à objecção de que o Tribunal estaria a ser solicitado a exercer a instância de recurso, este observou que, conforme a sua jurisprudência consolidada, não é um órgão de recurso no que concerne às decisões dos tribunais internos. O Tribunal enfatizou, contudo, que tal não obsta que examinasse os processos relevantes provenientes dos tribunais internos, com o intuito de verificar se estes estão em conformidade com as normas estabelecidas na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos ou em quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa. Mediante o exposto, o Tribunal negou provimento à objecção suscitada pelo Estado Demandado.

Quanto à objecção relativa à falta de competência jurisdicional, com base no argumento de que os Peticionários solicitavam ao Tribunal que avaliasse provas e procedimentos já finalizados pelos tribunais internos, o Tribunal lembrou que era provido de competência, contanto que os direitos os Peticionários alegam terem sido violados se insiram no conjunto de direitos e garantias que, no âmbito das normas nacionais, são invocados perante os tribunais internos. No caso *sub judice*, o Tribunal observou que as alegações apresentadas pelos Peticionários alegavam violações da Carta, do PIDCP e da DUDH, todos instrumentos de direitos humanos aplicáveis ao Estado Demandado. Em razão deste contexto, o Tribunal entendeu que as alegações apresentadas pelos Peticionários estavam abrangidas no âmbito da sua competência jurisdicional, motivo pelo qual rejeitou a objecção relativa à incompetência do Estado Demandado.

Apesar de outros aspectos da sua competência não terem sido impugnados pelo Estado Demandado, o Tribunal analisou todos os elementos relacionados com a sua competência.

COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

No que diz respeito à sua competência jurisdicional em razão da qualidade do sujeito, o Tribunal considerou que era competente, uma vez que o Estado Demandado apresentou, no dia 29 de Março de 2010, a Declaração prevista nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo da Carta Africana sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir como «o Protocolo»), a permitir que indivíduos particulares apresentassem petições contra o Estado, em conformidade como o estabelecido no n.º 3 do Artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal concluiu ainda que a retirada pelo Estado Demandado da Declaração, no dia 21 de Novembro de 2019, não tinha incidência sobre a presente Petição, uma vez que a mesma somente produziu efeitos a partir do dia 22 de Novembro de 2020, quando a Petição foi interposta no dia 13 de Abril de 2016.

O Tribunal considerou, de igual modo, que era provido de competência temporal, dado que todas as alegadas violações ocorreram após o Estado Demandado ter se tornado Parte na Carta Africana e apresentado a Declaração, e considerou também que era provido de competência em razão do território, uma vez que a matéria de facto em questão ocorreu no território do Estado Demandado, que é Parte no Protocolo.

Além disso, o Tribunal analisou duas objecções quanto à admissibilidade da Petição apresentadas pelo Estado Demandado. Em primeiro lugar, o Estado Demandado contestou a admissibilidade do processo, alegando que os Peticionários não haviam esgotado as vias internas de recurso disponíveis. Os Peticionários, por sua vez, argumentaram que, ao levar o seu caso ao Tribunal de Recurso, que é a mais alta instância judicial do Estado Demandado, esgotaram os recursos do direito interno, não sendo necessário solicitar uma revisão das decisões, uma vez que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, essa revisão é considerada um recurso extraordinário. Ao rejeitar esta objecção, o Tribunal reafirmou que um pedido de revisão da decisão do Tribunal de Recurso, no contexto do Estado Demandado, constitui um recurso extraordinário que não necessita de ser exaurido. Acrescentou ainda que, relativamente às outras alegações que o Estado Demandado argumentava que deveriam ter sido levantadas internamente, estas se inserem no conjunto de direitos e garantias que fundamentaram os recursos apresentados, pelo que o Estado Demandado teve ampla oportunidade para as resolver. O Tribunal, portanto, rejeitou esta objecção do Estado Demandado.

COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

A segunda objecção à admissibilidade tinha como fundamento a alegação de que os Peticionários não haviam apresentado o processo dentro de um prazo razoável. O Estado Demandado sustentou que o período de oito (8) meses decorrido entre a decisão do Tribunal de Recurso e a interposição da Petição ao Tribunal não era razoável, conforme estipulado no n.º 6 do Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal. Os Peticionários, por sua vez, defenderam que a Petição devia ser considerada como tendo sido apresentada dentro de um prazo razoável, tendo em consideração as circunstâncias do caso e a sua condição de pessoas leigas, indigentes e o seu encarceramento. O Tribunal rejeitou esta objecção, entendendo que o prazo em questão não era irrazoável, tendo em conta a situação pessoal dos Peticionários.

O Tribunal também concluiu que os autos processuais demonstravam que todas as demais condições de admissibilidade, conforme previstas no Artigo 56.º da Carta Africana e no n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, tinham sido preenchidas, antes de declarar a Petição admissível.

O Tribunal teve, então, de determinar se o Estado Demandado tinha sido violado o direito dos Peticionários a um processo equitativo conforme protegido pelo Artigo 7.º da Carta.

Em primeiro lugar, o Tribunal teve de determinar se o direito dos Peticionários a um processo equitativo foi violado pela inexistência de uma instância com ascendência em relação ao Tribunal de Recurso no Estado Demandado. O Tribunal concluiu que o direito a um recurso ou à revisão de uma decisão de uma instância inferior, conforme previsto no Artigo 7.º da Carta e no n.º 5 do Artigo 15.º do PIDCP, implica apenas a disponibilidade de uma estrutura judicial adicional à qual se possa recorrer, além do tribunal de primeira instância, e não prescreve o número de níveis pelos quais um recurso deve passar. O Tribunal concluiu, assim, que a ausência de uma instância superior além do Tribunal de Recurso, não constitui violação do Artigo 7.º da Carta ou do Artigo 14.º do PIDCP.

Em segundo lugar, o Tribunal analisou se os tribunais internos incorreram em erros de julgamento que determinaram a condenação dos Peticionários. Após examinar os autos, o Tribunal concluiu que o Tribunal de Recurso tinha analisado todos os fundamentos de recurso apresentados pelos Peticionários, juntamente com os contra-argumentos do Estado Demandado. O Tribunal, após analisar a decisão do Tribunal de Recurso, não encontrou

COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

qualquer elemento que justificasse a sua intervenção, rejeitando, assim, as alegações dos Peticionários.

Em terceiro lugar, o Tribunal analisou se a absolvição de um dos arguidos pelos tribunais internos configurava a aplicação de «dois pesos e duas medidas», prejudicando o direito dos Peticionários a um processo equitativo. O Tribunal observou que esta questão também foi apreciada pelo Tribunal de Recurso, mas que, da análise dos autos, nada justificava a sua intervenção. Assim, o Tribunal rejeitou a alegação dos Peticionários neste ponto.

Por fim, o Tribunal apreciou se a ausência de intérprete para o Quarto Peticionário constituiu uma violação do seu direito a um processo equitativo. Embora reconheça que uma pessoa acusada que não compreenda a língua em que o processo judicial é conduzido tem direito a um intérprete, o Tribunal considerou que os Peticionários, representados por advogados, não apresentaram provas de que tivessem alertado o Tribunal para a necessidade de serviços de interpretação. Assim, o Tribunal não constatou qualquer violação do direito do Quarto Peticionário a um processo equitativo devido à ausência de serviços de interpretação.

Ao concluir que o Estado Demandado não violou quaisquer direitos dos Peticionários, o Tribunal julgou improcedentes os pedidos de reparação de danos e determinou que cada parte assumisse as suas próprias custas judiciais.

Informações adicionais

Para mais informações sobre o presente processo, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, consulte o seguinte *link*: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0232016>

Para quaisquer outras questões, entre em contacto com o Cartório Judicial através do seguinte endereço de correio electrónico registrar@african-court.org.

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é uma instituição judicial de âmbito continental estatuída pelos Estados Membros da União Africana para assegurar a protecção dos direitos do homem e dos povos em África. O Tribunal possui competência jurisdicional



African Court
on Human and Peoples' Rights

Arusha, Tanzânia
Website: www.african-court.org
Telefone: +255-27-970-430

COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

sobre todos os casos e litígios que lhe sejam submetidos relacionados com a interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos relevantes em matéria de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.

Para mais informações, consulte o nosso *sítio Web* https://www.african-court.org/afc_home/.